



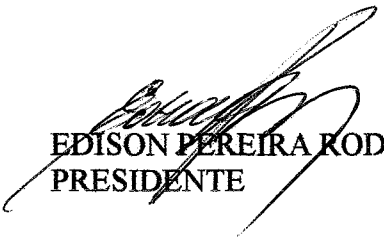
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10840/001.391/91-71
RECURSO Nº : RD/106-0.192
MATÉRIA : IRPF
RECORRENTE : NILTON DONIZETE ZANIRATO
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 08 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - Para que se caracterize a divergência jurisprudencial, requisito indispensável à admissibilidade, é necessário o pré-questionamento da matéria e a prova da ocorrência de antagonismo ou contradição de julgados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NILTON DONIZETE ZANIRATO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por ausência dos pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10840/001.391/91-71
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10840/001.391/91-71
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.003
RECURSO Nº : RD/106-0.192
RECORRENTE : NILTON DONIZETE ZANIRATO
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

NILTON DONIZETE ZANIRATO, contribuinte inscrito no CPF sob nº 048.301.078-20, inconformado com o Acórdão nº 106-07.069 de 08.07.94, que lhe foi desfavorável, apresenta recurso de Divergência que mereceu o seguinte Despacho admitindo o apelo:

"Inconformado com o decidido no Acórdão n.º 106-07.069, de 08.07.94, o contribuinte acima identificado interpõe recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tomou ciência do Acórdão em 12.07.95 e protocolizou seu recurso em 25.07.95, portanto dentro do prazo de 15 dias fixado no art. 31 (caput), do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP n.º 537, de 17.07.92 (DOU de 20.07.93).

Suscita o recorrente dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma os Acórdãos n.º CSRF/01-0509 e 101-87.238, dos quais juntou cópia das respectivas ementas (fls. 91 e 92).

As matérias cujas divergências foram levantadas.

- a) preterição do direito de defesa e,*
- b) aplicação da taxa referencial diária TRD como juros no período de fevereiro a julho de 1991.*

Como referência à primeira matéria - PRETERIZAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - creio que a assertiva contida na ementa do Acórdão CSRF/01.0509 (a seguir transcrito), indica a divergência, vez que não foram analisados nos autos os argumentos declinados pelo recorrente, com referência ao empréstimo bancário efetuado, comprovado com o extrato bancário - fls. 46, indicando assim a divergência:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 10840/001.391/91-71
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.003

“NULIDADE DE DECISÃO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa, considerando-se como tal aquela que, embora tenha dado provimento a recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo apenas levando em conta um dos fundamentos apresentados o recurso, deixa de apreciar as demais razões invocadas pelo recorrente, se a decisão puder vir a ser reformada em instância superior.”

Quanto à segunda matéria - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA TRD COMO JUROS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1991, a divergência já é bastante conhecida, não carecendo de qualquer análise par acolhê-la.

Isto posto, considero estar suficientemente caracterizada a divergência.

Assim, no uso da competência conferida pelo par. 3.º do art. 31 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, dou seguimento ao Recurso Especial.”

Quanto ao mérito, o recurso de divergência lido na íntegra em plenário merece os seguintes destaques:

“Ocorre que a quitação dessa segunda parcela deu-se mediante empréstimo feito pelo Banco Cidade no mesmo dia, ou seja 19.12.88, data em que a conta corrente do suplicante ficou devedora da quantia de Cz\$.5.927.346,76. Esse débito foi coberto posteriormente com depósitos levados a crédito da mesma conta corrente, tudo conforme está sobejamente comprovado no extrato já juntado aos autos.

Ressalte-se que tais depósitos foram excluídos de qualquer tributação pela própria decisão de primeira instância, rechaçando a pretensão da fiscalização de incluí-los como rendimentos omitidos. Tais depósitos representam, portanto, indiscutíveis recursos a serem considerados para pagamento do empréstimo feito pelo Banco Cidade, empréstimo esse que, por sua vez, serviu de lastro para a quitação da já mencionada parcela de compra do imóvel.

Esse o argumento principal e mais importante trazido pelo suplicante não só na defesa inicial mas, também e com maiores detalhes no recurso, e que não foi objeto de qualquer alusão ou apreciação pelo Acórdão recorrido, cujo relator o IGNOROU TOTALMENTE.

Tal fato compromete de forma inapelável a validade do citado Acórdão, tornando a decisão nula de pleno direito, por preterição do amplo direito de defesa, conforme tem decidido reiteradas vezes essa Egrégia Câmara Superior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10840/001.391/91-71
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02.003

Insurge-se, também, contra a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho/91."

Enviado o presente processo a Procuradoria na forma do regimento, voltou o mesmo em 06.12.95 sem qualquer manifestação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 10840/001.391/91-71
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02, 003

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Examinando os requisitos de admissibilidade, o recurso ora trazido à apreciação deste Colegiado, embora interposto no prazo legal, no tocante as divergências apontadas, merece as seguintes considerações.

No que se refere a aplicação da TRD com os juros de mora no período de fevereiro a julho/91, inexistente no Acórdão recorrido qualquer decisão a respeito, de modo que fica impossibilitada a caracterização de dissídio jurisprudencial

Nesse sentido, cabe citar o regimento interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais que dispõe em seu artigo 4.º inciso II, par. I, que somente poderá ser objeto de apreciação e julgamento matéria pré-questionada, o que impede o conhecimento do recurso quanto a este item.

Quanto a preterição do direito de defesa, entendo que o Acórdão Referencial não se presta para o fim pretendido, isto porque a situação nele apresentada é de provimento a Recurso Voluntário, ainda sujeito a reforma, onde não se teria levado em conta outros fundamentos no mesmo sentido.

Ao contrário, no caso desses autos, foi negado provimento ao recurso e seria despropositado admitir interesse ao recorrente em ver tal decisão ser fundamentada com outras razões, como se já não bastasse a decisão desfavorável, razão porque também não conheço do apelo nesta parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 10840/001.391/91-71
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/01-02..003

Não obstante, me permito esclarecer ao recorrente que depósitos bancários por si só, da mesma forma que não caracterizam rendimento omitido, também não se presta para justificar origem de recursos, e mais, o Acórdão recorrido ao afirmar que o acréscimo patrimonial não estava acobertado por rendimentos tributáveis ou não (fls. 81), está implicitamente recusando os depósitos bancários como origem, já que rendimentos não são.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, meu voto é no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso especial de divergência.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL